



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
FUTEBOL**

**Recurso Voluntário**

**Processo n. 54/2019**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**RECORRENTES: LUIZ SALLIM EMED, CLUB ATHLÉTICO PARANAENSE E  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO  
PARANÁ**

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE OTÁVIO HENRIQUE MENEZES DE  
NORONHA**

**EMENTA:**

**RECURSO - PROCESSO SUMÁRIO - INFRAÇÃO AO  
ART. 223, CBJD - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO  
RECORRIDO**

Recurso Voluntário nº 54/2019 em que figuram como Recorrentes a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, O CLUB ATHLÉTICO PARANAENSE e seu Presidente, o Sr. LUIZ SALLIM EMED e Recorrido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ, **ACORDAM** os Auditores que compõe o Pleno do STJD do Futebol, por xxxxx de se conhecer dos recursos, para no mérito, xxx, negar-lhes provimento, para manter a decisão recorrida em sua totalidade.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar desportivo pelo rito sumário que teve início com denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva em fls. 3/7 atuante perante o TJDPR em face do CLUB ATHLETICO PARANAENSE e de seu Presidente, o Sr. LUIZ SALLIM EMED.

A Procuradoria denunciou o clube e seu presidente por suposta infração ao art. 223, do CBJD na partida entre Athletico x Coritiba, pelo 1º turno do campeonato paranaense. A Procuradoria afirmou que o clube e o presidente teriam desobedecido uma ordem judicial, e que, com isso, teria deixado de disponibilizar a carga de 10% dos ingressos à torcida visitante e, conseqüentemente, os 5 (cinco) pontos de venda obrigatórios, não destacado o setor destinado à torcida adversária e restringido o acesso de torcedores visitantes portando vestimentas que indicassem seu clube.

Em fls. 225 o clube interpôs Recurso Voluntário e justificou não ter sido possível realizar os pedidos de seu adversário pois não havia tempo hábil para tal, já que a decisão liminar teria se dado em um tempo inferior às 72 (setenta e duas) horas antes da partida. Além disso alega que a PMPR não teria condições de fazer a segurança, e que isso atrapalharia no projeto “torcida humana”, e por fim teria sugerido que a partida fosse disputada com portões fechados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em fls. 268, o juízo condenou os Denunciados por descumprirem decisão prévia do Tribunal, infringindo o art. 223, do CBJD. A EPD foi punida, de forma unanime, com pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos quatro tópicos no qual fora denunciado, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tal como a EPD, seu presidente também foi punido por infringir o art. 223, do CBJD quatro vezes, sendo punido, por maioria, com a suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias somados.

Em fls. 278/297, os Denunciados requereram (i) efeito suspensivo integral ao recurso; (ii) o sobrestamento dos autos até superveniente julgamento definitivo dos autos de medida inominada nº 3/2019; (iii) a anulação da decisão da Comissão *a quo*, para o fim de se converter o feito em diligência e o baixar à Secretaria da Procuradoria; (iv) a anulação da decisão da Comissão *a quo*, considerando o trecho *extra petita* relacionado à sanção aplicada à pessoa natural denunciada, a fim de que proceda novo julgamento; (v) a declaração de impedimento do Dr. Adelson Batista para proferir o voto e demais atos atinentes ao julgamento do presente recurso; (vi) no mérito, a reforma da decisão de primeiro grau para o fim de absolver os Recorrentes ante a inexigibilidade de conduta diversa.

Em decisão, o juízo reformou o acórdão anterior por entender que o clube só poderia ser punido 1 (uma) vez por infringir o acordo, pois as outras infrações foram consequências da 1ª (primeira). Entretanto, decidiu por majorar a pena de multa que antes era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) somadas as 4 (quatro) infrações, para uma única pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O mesmo foi feito com o Sr. Sallim, porém, ao majorar sua suspensão esta se manteve a mesma, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Irresignadas, as duas partes apresentaram Contrarrazões. O Athletico e seu Presidente requereram que o Acórdão anterior fosse, enquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Procuradoria requereu que a multa fosse de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por entender que não pode se haver uma única multa, já que o dispositivo foi violado quatro vezes.

É o relatório. Passo a decidir.

### VOTO

Após compulsarmos os autos do presente processo, verificamos que os Recorrentes cumpriram as formalidades previstas no artigo 138 *caput e §§*, razão pela qual merecem o Recursos serem conhecido e apreciados por este E. Órgão Colegiado.

Tal como demonstrado no acórdão anterior, restou incontroverso que o Club Atlético Paranaense e seu Presidente foram responsáveis por desobedecer uma ordem prévia do TJDPR, que culminou na infração ao art. 223, do CBJD.

Em tal descumprimento, a Procuradoria demonstrou que a infração teria ocorrido em 4 (quatro) oportunidades: (i) ao deixar de disponibilizar a carga de 10% à torcida visitante; (ii) não fornecer 5 (cinco) pontos de venda obrigatórios para a torcida adversária; (iii) não destacar o setor destinado à torcida adversária, e (iv) impedir o acesso de torcedores visitantes portando vestimentas que indicassem seu clube. Porém, essas ações são todas consequências umas das outras, todas ocorrem pelo fato dos ingressos não estarem disponíveis para a torcida adversária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Destarte, tal como já fora estabelecido no Acórdão anterior, o correto seria majorar a pena de multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Club Atlético Paranaense e aplicá-la uma única vez, e não 4 (quatro) como requerido pelo Procuradoria.

O mesmo vale para o Sr. Luiz Sallim Emed em relação à sua suspensão. Não há o porque de considerar que ele infringiu por 4 (quatro) vezes o art. 223, do CBJD, sendo que o fez uma única vez, sendo todas as outras consequências dessa.

Assim, do mesmo modo que a pena foi majorada para a EPD, deve também ser para seu Presidente.

Portanto, conheço dos Recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida em sua totalidade.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2019.

Otávio Henrique de Menezes de Noronha

**Vice-Presidente do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**